SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110226 - SE (2026/0264715-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COSME DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. Neste recurso, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal, aferível sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, porquanto a ínfima quantidade de droga apreendida, aliada à ausência de elementos concretos de traficância, autoriza a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, como ação constitucional de natureza mandamental, não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, destinando-se à correção de ilegalidades evidentes, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60519709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e12268-3850-466b-9112-35f8f89dc56d

5. Segundo o entendimento desta Corte, a diminuta quantidade de entorpecente não é, isoladamente, determinante para a conclusão de consumo pessoal, impondo-se a análise das circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Na situação em análise, as instâncias de origem, após ampla instrução, firmaram convicção pela condenação do agravante com base em elementos robustos — depoimentos policiais, forma de acondicionamento da droga, local de apreensão, fluxo elevado de usuários e declarações de usuárias quanto à aquisição do entorpecente e à condição de traficante do agravante —, suficientes para a subsunção ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

7. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto probatório, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e12268-3850-466b-9112-35f8f89dc56d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110226 - SE (2026/0264715-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COSME DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus.*

2. Neste recurso, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal, aferível sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, porquanto a ínfima quantidade de droga apreendida, aliada à ausência de elementos concretos de traficância, autoriza a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas para posse para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, como ação constitucional de natureza mandamental, não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, destinando-se à correção de ilegalidades evidentes, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

5. Segundo o entendimento desta Corte, a diminuta quantidade de entorpecente não é, isoladamente, determinante para a conclusão de consumo pessoal, impondo-se a análise das circunstâncias previstas no art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Na situação em análise, as instâncias de origem, após ampla instrução, firmaram convicção pela condenação do agravante com base em elementos robustos — depoimentos policiais, forma de acondicionamento da droga, local de apreensão, fluxo elevado de usuários e declarações de usuárias quanto à aquisição do entorpecente e à condição de traficante do agravante —, suficientes para a subsunção ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

7. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto probatório, providência inviável na via eleita.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME DOS SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado, a defesa alegou que a condenação seria ilegal por insuficiência probatória, calcada apenas em depoimentos policiais, devendo ser desclassificada a conduta para posse para consumo pessoal, em razão da ínfima quantidade apreendida e da condição de usuário.

No mérito, requereu a concessão da ordem para absolver o agravante, por ausência de provas aptas a sustentar a condenação, e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 2/18).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 298/302).

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 305/310).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal, aferível sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, porquanto a ínfima quantidade de droga apreendida, aliada à ausência de elementos concretos de traficância, autoriza a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja reconsiderada, a submissão do recurso à Turma para, no mérito, dar provimento ao agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus* e a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 319/320).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ressaltei que o *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza mandamental, não se presta ao escrutínio aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado, o que não se verifica no caso.

O Tribunal local, ao apreciar a pretensão, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/53):

> *[...]*
>
> *DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA*
>
> *A defesa sustenta que a condenação se fundou exclusivamente nos depoimentos dos policiais condutores, sem corroboração independente, e que a ausência de instrumentos típicos de mercancia imporia a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A alegação não merece acolhimento.*
>
> *A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelo auto de apreensão nº 1768/2024 (p. 08), pelo auto de constatação preliminar (p. 09/10) e, especialmente, pelo Laudo Pericial de Química Forense nº 2024.2.0933 (p. 122/123), elaborado pelo Instituto de Análises e Pesquisas Forenses Prof. Luiz Bispo, que, mediante a técnica de Cromatografia Gasosa acoplada à Espectrometria de Massas (GC-MS), identificou conclusivamente, na amostra RQ202402692, a substância BENZOILMETILECGONINA (COCAÍNA), caracterizada como droga de abuso de uso proscrito no Brasil. As 15 (quinze) trouxas de papel alumínio continham peso líquido total de 1,45 (um vírgula quarenta e cinco) gramas da substância, fracionadas individualmente e prontas para distribuição imediata.*
>
> *A autoria, por sua vez, não comporta dúvida razoável. Os policiais civis Gibran Marcel Vaz Nunes e Louis Bernad Tranquilin Filho, ouvidos em juízo na audiência de instrução e julgamento de 25/03/2025 (p. 289/290), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narraram de forma coesa, harmônica e detalhada as circunstâncias da prisão em flagrante. Segue transcrição conforme alegações finais do Ministério Público (fls. 40/41):*
>
> > *"A testemunha GIBRAN MARCEL VAZ, policial civil, contou que diversos populares entraram em contato, informando que já não aguentava mais a movimentação de usuários de crack nas redondezas da casa de COSME; que a residência do réu serve tanto para venda de drogas como ponto para uso; que as pessoas adquiriam a droga com o réu e já faziam uso no local; que neste era intenso o fluxo de usuários; que facilmente visualizaram diversas pessoas entrando e saindo nesse beco; que quando perceberam essa movimentação atípica foram até o local; que na casa do réu estavam, além*

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

dele, mais quatro pessoas; que alegaram ser usuárias; que, logo no chão da entrada, encontram um pote contendo as pedras de crack, treze ou quinze pedras de crack; que todos os envolvidos foram conduzidos a delegacia; que dos usuários, em depoimento em sede policial, três afirmaram que COSME era traficante e que adquiram drogas com ele para consumo no local. A testemunha LOUIS BERNAD TRANQUILIN, policial civil, contou que, diante da movimentação de usuários de crack; que foram informados por populares da região que havia um ponto de venda de crack; que se dirigiram até o local e constataram que tinha três ou quatro usuário; que eles relataram que compravam de COSME e consumiam por lá mesmo; que acharam algumas pedrinhas prontas para venda; que a quantidade era pequena porque não juntam muito; que pegam e vendem; que já tinha ouvido falar do réu, da mesma situação, de tráfico. O réu COSME DOS SANTOS confessou ser verdadeira a acusação; que era usuário, mas nunca traficou; que, na casa do acusado, tinha um movimento de pessoas."

Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria não repousa exclusivamente nos depoimentos dos agentes policiais. Os depoimentos em sede policial de Vanessa Neris Rocha (p. 13) e Vitória Neris Rocha (p. 15), prestados por pessoas encontradas no local no momento da prisão em flagrante e sem qualquer vínculo funcional com os policiais condutores, constituem fonte independente que corrobora, de modo consistente, a tese acusatória. Vitória declarou, em síntese, que era dependente química, que estava na residência de Cosme para fumar crack, que todos que se encontravam no local compravam as pedras do próprio Cosme, que ele vendia crack e, como forma de "ajuda", permitia que os usuários fumassem em sua casa, e que frequentava o local há aproximadamente 7 (sete) meses para adquirir e consumir a droga. Vanessa, igualmente, confirmou que comprava crack de Cosme. Tais declarações, prestadas de forma espontânea na fase inquisitorial, revelam consistência e coerência com o restante do conjunto probatório.

O próprio réu Cosme dos Santos, em seu interrogatório judicial, admitiu que em sua residência havia movimento de pessoas, confessando parcialmente os fatos narrados na denúncia, embora negando a finalidade de tráfico. A ausência de balança de precisão, de anotações de dívidas ou de dinheiro em quantidade expressiva não tem o condão de afastar a tipificação no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O tipo penal é de ação múltipla (crime plurinuclear), consumando-se com a prática de qualquer das dezoito condutas nele previstas, incluindo a de "guardar" substância entorpecente, sendo prescindível a flagrância de ato de mercancia para a configuração do delito.

O fracionamento da droga em 15 (quinze) pedras individualmente acondicionadas em papel alumínio, prontas para distribuição imediata a um fluxo contínuo de usuários que frequentavam a residência, constitui elemento objetivo suficientemente indicativo da finalidade de tráfico, corroborado pelo conjunto de provas orais e documentais acima examinado. Não há, portanto, dúvida razoável que autorize a aplicação do princípio do in dubio pro reo. O quadro probatório é plural, coeso e convergente para a demonstração da autoria e da materialidade do tráfico de drogas imputado ao apelante. Rejeita-se a alegação.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO (fls. 45/48)

Subsidiariamente, a defesa requer a desclassificação da conduta para o tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sustentando que a quantidade ínfima, a ausência de atos de comércio flagrados, o local da apreensão e a condição de dependente químico do réu apontariam para o uso compartilhado e a posse para consumo próprio. A alegação também não prospera.

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

O art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece os vetores que orientam a distinção entre o usuário e o traficante: a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente e seus antecedentes. A análise conjunta desses critérios, à luz do conjunto probatório dos autos, conduz à manutenção da tipificação no art. 33, caput, da mesma lei.

A quantidade de 15 (quinze) pedras individualmente fracionadas e acondicionadas em papel alumínio, embora com peso líquido de 1,45 (um vírgula quarenta e cinco) gramas, revela acondicionamento voltado para a distribuição a múltiplos usuários, e não para consumo exclusivo. As condições em que se desenvolveu a ação são igualmente reveladoras de que na residência do réu funcionava como ponto de consumo e de venda, com intenso e habitual fluxo de usuários que, conforme declarado pelas próprias usuárias Vitória (p. 15) e Vanessa (p. 13), adquiriam regularmente a droga de Cosme. As declarações de Vitória, em especial, evidenciam que a frequência ao local se iniciou há cerca de 7 (sete) meses antes da prisão em flagrante, o que afasta a hipótese de episódio isolado de uso compartilhado esporádico. Acrescente-se que no depoimento policial de Jaiane dos Santos (p. 11) consta a informação de que já havia consumido mais de trinta pedras no dia do flagrante e já estava na casa de Cosme há três dias. Tais dados também confirmam a inocorrência de fato isolado.

Os antecedentes criminais do réu, que registra condenações transitadas em julgado por fatos distintos, denotam perfil pessoal incompatível com a figura do simples usuário ocasional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659/SP (Repercussão Geral, Tema 506, julgado em 26/06/2024), ao tratar da descriminalização do porte de cannabis para consumo pessoal (o que já se diferencia do caso concreto que trata de crack, substância de maior potencial lesivo, ainda que em menores quantidades), fixou, no item 5 da tese, que a presunção de porte para uso próprio é relativa e não impede a prisão em flagrante por tráfico quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como o fracionamento da droga, as circunstâncias da apreensão e o intenso fluxo de consumidores. No caso sob exame, tais elementos estão presentes de forma clara e demonstrada.

A condição de dependente químico do apelante, ademais, não é incompatível com a prática do tráfico. É remansosa a jurisprudência no sentido de que o usuário que vende drogas para sustentar o próprio vício pratica o tráfico nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo a condição de usuário circunstância pessoal insuficiente para afastar a tipificação mais grave quando presentes os demais elementos indicativos de mercancia. Rejeita-se, também, essa alegação.

Conforme já destacado na decisão anterior, depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias, após ampla instrução, firmaram convicção, com base nos elementos coligidos, pela condenação do agravante.

Nesse sentido, segundo a orientação desta Corte, "*nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*" (AgRg no HC n. 838.741/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

Com efeito, embora a quantidade de entorpecente apreendida seja diminuta, os elementos constantes dos autos — **depoimentos dos policiais, forma de acondicionamento da substância, local da apreensão, fluxo elevado de usuários e declarações prestadas em sede policial por duas usuárias de entorpecentes no sentido de que estavam no imóvel para adquirir droga e que o agravante a vendia** —, quando analisados em conjunto, permitem a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de drogas, inviabilizando, por conseguinte, a desclassificação da conduta.

Portanto, diversamente do alegado, é inviável o acolhimento da pretensão defensiva, uma vez que, para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice na via eleita.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *Recurso especial não conhecido.*
>
> (REsp n. 2.028.648/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.*
>
> *2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

(AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:38
Código de Controle do Documento: aa12e9ca-6630-4b49-929b-d6b2977907f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.226 / SE

Número Registro: 2026/0264715-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026760620248250034 202453100119 202600320034 26760620248250034 30932024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: COSME DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSME DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60516018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: b49bbd3f-7caf-4850-910a-9921113cf50d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:08
Código de Controle do Documento: b49bbd3f-7caf-4850-910a-9921113cf50d